FUNCIONÁRIO PÚBLICO — OPÇÃO — TRANSFERÊNCIA

— A opção de que trata o art. 3 da Lei n.º 5.188, de 8 de dezembro de 1966, se equipara à transferência a pedido.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 8.585-68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 751-H, de 8 de outubro de 1968. "Aprovo. Em 8-10-68". — (Enc. ao M.M.E., em 11-10-68).

PARECER

O artigo 3.º e seus parágrafos, da Lei número 5.188, de 1966, estabeleceram:

a) que os servidores da administração direta da União que se encontrassem em exercício, requisitados, no Ministério das Minas e Energia, poderiam optar pelo ingresso no seu Quadro de Pessoal;

b) que a opção deveria ser manifestada pelo interessado, no prazo de sessenta dias; e

c) que, aceita a opção, o servidor passaria a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério.

2. A Comissão de Promoção do referido Ministério, agora, consulta sôbre a natureza dessas transferências, para saber se se equiparam às *ex officio*, nas quais a antiguidade de classe, para efeito de promoção é contada considerando-se o período de exercício anterior à transferência.

3. A matéria foi submetida ao exame do DASP, tendo a DRJP — após demonstrar a diferença entre transferência "a pedido" e transferência *ex officio* e a conseqüente diversidade de tratamento, para o servidor, que delas decorre — concluído que, *in casu*, a hipótese era de transferência "a pedido", por isso que resultante de opção manifestada pelo interessado. De conseguinte, não se lhe aplica a regra da contagem do tempo anterior prevista para as transferências *ex officio*.

4. Assim sendo, indaga-se: pode o servidor reconsiderar a opção já manifestada, para os fins de desfazimento da transferência?

5. Parece que não, como bem argumentou o Dr. Clenício da Silva Duarte, em seu douto parecer:

"O ato de opção, cujo exercício se condicionou o prazo de caducidade, não só é insusceptível de interrupção ou devolução, pelas regras que informam a decadência, como não pode ser objeto de desfazimento, a menos que se provasse vício na manifestação de vontade, o que não é a hipótese."

6. Concluindo, pois, concordo com o parecer da DRJP, no sentido de que se trata, na espécie, de transferência "a pedido", não lhe podendo aplicar a regra que manda computar o período de exercício anterior — para efeito de antiguidade de classe — com vistas à protelação; e, relativamente à revisão das opções havidas, peço licença para ficar com a conclusão retrotranscrita do parecer da douta Consultoria Jurídica do DASP.

Sub censura.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.